LEI Nº.864 /2017

(DE 01 DE JUNHO DE 2017)

CERTIDÃO
CONFORME DISPÕE O ART 100 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DECLARO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO:
☒ DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
☒ QUADRO DE AVISOS (DA PREFEITURA MUNICIPAL E DA CÂMARA MUNICIPAL
EM 01/06/2017
Jéssica Silveira Silva
Secretária Adjunta de Governo

"Dispõe sobre a alteração do Regime Jurídico dos ocupantes de enfermeiros, auxiliares de enfermagem, médicos, ADCs e odontólogos no Município de Barra dos Coqueiros e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de enfermeiros, auxiliares de enfermagem, médicos, ADCs e odontólogos, regidos pela Lei Municipal nº 353/2005 e pela Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5452, de 1º de Maio de 1943.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo abrangerá todos os servidores ocupantes dos cargos de enfermeiros, auxiliares de enfermagem, médicos, ADCs e odontólogos, os quais estarão automaticamente enquadrados no Regime Jurídico Estatutário.

§2º - Os empregos públicos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos na data de sua publicação.

Art. 2º - São considerados extintos, a partir da data da publicação desta Lei, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passarem, na forma do artigo anterior ao Regime Jurídico Único instituído pela Lei presente.

Parágrafo Único – Com a mudança de regime jurídico serão extintos os contratos individuais de trabalho, com a devida anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, sem, no entanto, ensejar a descontinuidade da relação de trabalho, inexistindo aviso prévio, rescisão e seus respectivos encargos financeiros.

Art. 3º - Os ocupantes de emprego público que, na data da publicação desta Lei, estiverem com os seus contratos suspensos ou afastados em virtude de doença e acidente de trabalho, somente serão submetidos ao Regime Jurídico Único criado na presente Lei, por ocasião da retomada do seu exercício.

Art. 4º - As vantagens oriundas de adicionais, gratificações, indenizações, retribuições e outros direitos vincendos após a publicação da presente Lei, quando devidos a partir da migração para o Regime Jurídico Único disciplinado nesta Lei, deverão ser calculados na forma do novo regime jurídico.

Parágrafo Único – Os períodos de férias vencidos e não gozados antes da data da publicação desta Lei, quando concedidos, serão remunerados na forma da Lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Barra dos Coqueiros/SE, 01 de Junho de 2017.

AIRTON SAMPAIO MARTINS
Prefeito Municipal